



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-lei n.º 35:611** — Insere disposições relativas à cooperação das instituições de previdência na resolução do problema da habitação.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 11:323** — Abre um crédito destinado a reforçar várias verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau.

**Portaria n.º 11:324** — Eleva para 40 por cento a percentagem do valor das exportações destinada ao Fundo cambial da colónia de S. Tomé e Príncipe.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

#### Decreto-lei n.º 35:611

1. Pode dizer-se que desde a primeira hora a resolução do problema da habitação para os operários e para as classes médias figurou entre os objectivos da Revolução Nacional.

Logo de início, em 30 de Maio de 1928, era criado pelo decreto n.º 15:289 um fundo nacional que se destinava a edificações de renda moderada.

Cinco anos mais tarde, o decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, fixava a posição do Estado em face do problema do inquilinato dos trabalhadores, definindo os princípios a observar na construção de casas económicas.

Da concepção eminentemente renovadora da família como célula social, restituída à plenitude do seu prestígio histórico, e da ideia da sua protecção necessária resultava um regime legal que tendia a fortalecê-la e consolidá-la pela garantia de um lar autónomo e confortável.

Encetava-se uma obra que havia de ir acumulando as realizações úteis, através da constituição de bairros inteiros de moradias económicas, alegres e sadias, que permitiam encarar a formação de uma categoria de pequenos proprietários, chamados a desempenhar papel de relevo na conservação da ordem social.

Sucessivos diplomas vinham assegurar a extensão do plano original, que assentava unicamente na colaboração do Estado com as câmaras municipais e as entidades corporativas.

Assim, o decreto-lei n.º 28:912, de 12 de Agosto de 1938, facultava a intervenção das instituições de previdência social na obra das casas económicas, para-

lela à comparticipação das empresas concessionárias de serviços públicos. Ia ainda mais longe o decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943, que alargava o princípio à generalidade das empresas particulares.

Igualmente ganhava em amplitude a iniciativa, pela crescente flexibilidade do sistema, que passava a abranger maior número de tipos de habitações e, correlativamente, agregados familiares de economia mais desafiada.

2. Com a lei n.º 2:007, de 7 de Maio de 1945, abordou-se outro aspecto da questão, no intuito de resolver o problema do inquilinato das famílias que não pudessem ou não quisessem converter-se em proprietárias de moradias económicas.

Surgiu então a fórmula nova da casa de renda económica, dotada de acesso directo a cada fogo e limitada a quatro pavimentos, só a título excepcional se permitindo a solução dos blocos.

Tinha-se em vista, por esta forma, o intensivo fomento da construção de habitações de preço razoável para serem arrendadas ou vendidas a pessoas das classes médias.

Também neste novo plano a realizar se admitia o concurso das instituições de previdência social.

Ficava com este necessário complemento posto em equação e resolvido nas suas linhas gerais o problema do inquilinato das classe operárias e das classes médias, na base de pagamentos mensais compatíveis com os seus recursos.

3. Torna-se indispensável dar novo impulso à execução do programa que se delineou.

Muito embora contrariada pelo condicionalismo anormal resultante da guerra, vai progredindo a edificação de moradias económicas num ritmo perfeitamente satisfatório.

Tudo leva a crer que a iniciativa privada, a que se abriram largamente as portas, não mostrará imediatamente particular entusiasmo em corresponder ao apelo que se lhe fez para cooperar na construção de casas de renda económica, o que aliás não poderá ser motivo de surpresa, atendendo aos largos prazos de imobilização dos capitais a aplicar.

Por isso mesmo se tornou evidente a conveniência de facilitar os investimentos dessa natureza por parte das instituições de previdência social, ao mesmo tempo que se estimulasse a aplicação das suas disponibilidades ao financiamento da construção de casas económicas.

Pelo espírito que as anima e pela própria natureza do seu funcionamento, as instituições em questão parecem mais que quaisquer outros os instrumentos adequados da política social neste seu aspecto particular.

Não pode, no entanto, perder-se de vista a função específica dos valores que constituem as reservas da previdência, cuja segurança e liquidez não devem ser com-

prometidas, sob pena de deixarem de satisfazer à finalidade da sua capitalização.

O presente diploma estabelece as regras especiais a observar na matéria para que se proporcionem condições favoráveis àquelas aplicações.

E não só se cuidou de definir essas normas como, tendo em atenção as proporções de esforço a realizar, se previu a forma de assegurar a solidária colaboração de várias instituições, definindo-se as normas a que devem obedecer na sua constituição as federações que já haviam sido previstas.

4. Foi-se assim conduzido a rever as regras relativas à aplicação dos valores das instituições de previdência social, matéria regulada em múltiplas disposições de diversos diplomas e que havia toda a conveniência em unificar e sistematizar.

Além desta revisão de interesse formal, introduziram-se alterações de que resultou a elevação para 60 por cento da proporção em que os referidos valores podem ser aplicados em imóveis ou no financiamento da sua edificação, ou ainda em empréstimos à F. N. A. T., destinados à extensão da obra dos refeitórios económicos.

Existe, de facto, por resolver um problema de interesse capital no que se refere à aplicação das reservas.

Estamos colocados em face da prática impossibilidade de obtermos hoje, com os investimentos em títulos do Estado, rendimentos que correspondam à taxa de capitalização das reservas, fixada em 4 por cento e calculada para permitir a satisfação dos benefícios a cargo das instituições.

Por outro lado, verifica-se o inconveniente visível de reduzir a taxa, em virtude de essa redução arrastar a consequência fatal do aumento das reservas, onerando as contribuições para a previdência e, indirectamente, os salários e o custo da produção.

Também não se justificaria a diminuição dos benefícios, que não podem considerar-se elevados, influenciando ainda contra semelhante solução o argumento dos direitos adquiridos.

O problema é comum às caixas sindicais e de reforma ou de previdência, modalidades institucionais derivadas do nosso conceito de seguro obrigatório, e às associações mutualistas, em que sobrevive o seguro livre, de base individualista.

Enquanto que, em relação a estas últimas, se verifica uma tendência degressiva, é singularmente animador o desenvolvimento do seguro obrigatório de base corporativa.

Já no termo de 1945, as reservas das caixas atingiam cerca de meio milhão de contos, havendo-se arrecadado no decurso do ano em volta de 200:000.

Estamos, contudo, a dois terços do caminho, visto que a cifra dos beneficiários representará 75 por cento do total dos trabalhadores do comércio e da indústria — 700:000 a 800:000 indivíduos.

E pode prever-se que a rede do seguro obrigatório ficará completa dentro de poucos anos, devendo então atingir as reservas mais de 2.000:000 de contos.

Crescerão, depois, à razão de uns 300:000 contos por ano, até ao nível da estabilização.

Por seu lado, as reservas das associações de socorros mútuos elevavam-se a 550:000 contos no fecho de 1945.

Sugerem estes números a dificuldade em alcançar aplicação remuneradora para tão vultuosos capitais.

A decisão agora adoptada representa apenas uma contribuição para resolver o problema, que terá de ser examinado a fundo e que em toda a parte, de resto, oferece complexidade idêntica.

5. Supõe-se que a fórmula adoptada satisfaz no estado actual do problema ao objectivo de encontrar para os

valores que formam as reservas uma nova aplicação suficientemente retributiva.

Igualmente se julga que as regras especiais introduzidas no sistema legal das casas económicas e das casas de renda económica permitirão alargar a perspectiva da nossa política de habitação, de cujo êxito depende a progressiva reconstituição da família portuguesa, restaurada na sua dignidade moral e revigorada pela garantia inestimável do lar independente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## I

### Da cooperação das instituições de previdência na resolução do problema da habitação

#### a) Generalidades

Artigo 1.º As instituições de previdência social incluídas na 1.ª, 2.ª e 3.ª das categorias previstas no artigo 1.º da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1945, podem cooperar na resolução do problema da habitação através da aplicação de valores em:

a) Casas económicas, construídas em comparticipação com o Estado e de harmonia com o disposto nos decretos-leis n.ºs 23:052 e 33:278, respectivamente de 23 de Setembro de 1933 e 24 de Novembro de 1943;

b) Casas de renda económica, construídas em colaboração com as câmaras municipais, no regime da lei n.º 2:007, de 7 de Maio de 1945;

c) Prédios de rendimento.

#### b) Casas económicas

Art. 2.º Quando tomarem a iniciativa da construção de casas económicas, poderão as instituições de previdência beneficiar da comparticipação do Estado, através do Fundo de Desemprego.

Art. 3.º As instituições, com a aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdéncia, podem efectuar, no todo ou em parte, os seguros de vida e invalidez para garantia do pagamento das prestações.

Art. 4.º As prestações mensais a pagar pelos moradores-adquirentes serão estabelecidas pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdéncia e garantirão sempre o reembolso dos fundos investidos pelas instituições e o respectivo juro à taxa de 4 por cento ao ano.

Art. 5.º A atribuição das casas económicas construídas com a comparticipação das instituições de previdência far-se-á aos respectivos beneficiários ou sócios, observando-se as regras aplicáveis na distribuição de moradias através dos sindicatos nacionais, mas, na falta daqueles, serão admitidos a concorrer indivíduos estranhos.

#### c) Casas de renda económica

Art. 6.º A construção de casas de renda económica pelas instituições de previdência far-se-á sob a orientação do Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdéncia Social e das câmaras municipais.

Art. 7.º O Subsecretário de Estado das Corporações e Previdéncia Social superintende na realização dos fins sociais das casas de renda económica, competindo-lhe:

a) Homologar os contratos de empreitada para a execução das obras;

b) Sancionar os planos de distribuição das habitações e fiscalizar essa distribuição.

Art. 8.º As câmaras municipais prestarão a necessá-

ria assistência técnica à edificação das casas de renda económica, competindo-lhes especialmente:

- a) Elaborar ou aprovar os planos gerais de construção;
- b) Elaborar os projectos, orçamentos, cadernos de encargos e programas de concurso;
- c) Estabelecer, de acordo com as instituições de previdência, os planos de distribuição das habitações;
- d) Adjudicar as empreitadas;
- e) Fiscalizar a construção;
- f) Aplicar as penalidades previstas na lei e nos contratos de empreitadas e intentar as necessárias acções e execuções.

§ 1.º As câmaras outorgarão conjuntamente com as instituições nos contratos de adjudicação das obras.

§ 2.º As instituições serão obrigatoriamente representadas nos júris dos concursos.

§ 3.º As instituições intervirão como assistentes nos processos movidos contra os adjudicatários por falta de cumprimento das leis ou dos contratos.

§ 4.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela Direcção Geral dos Serviços de Urbanização, concederá a necessária assistência técnica às câmaras municipais que não dispuserem de serviços competentes.

Art. 9.º As condições da construção, pelas instituições de previdência, de casas de renda económica relativas a matéria que não se encontrar expressamente prevista na lei serão objecto de contrato entre aquelas instituições e as câmaras municipais, o qual será sujeito a aprovação do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 10.º As rendas-base mensais serão fixadas de forma que o rendimento anual líquido das casas de renda económica não seja inferior a 5,5 por cento dos valores investidos na sua construção pelas instituições de previdência.

§ 1.º Considera-se motivo justificado, para o efeito do § 2.º da base XVIII da lei n.º 2:007, o facto de não ser atingido o rendimento mínimo definido nesse artigo.

§ 2.º Os limites das rendas-base estabelecidos na base I da lei n.º 2:007 serão alterados sempre que dêem lugar a rendimento líquido inferior ao mínimo fixado neste artigo.

§ 3.º As instituições poderão exigir dos inquilinos o dobro da renda mensal em dívida quando estes efectuarem o pagamento fora do prazo contratualmente fixado.

## II

### Das federações de instituições de previdência social

Art. 11.º Poderá ser permitida ou ordenada a federação de instituições de previdência da 1.ª categoria, da 2.ª, da 3.ª, ou ainda das 1.ª e 2.ª categorias, para a realização de obras sociais, designadamente a construção de casas económicas e de casas de renda económica.

§ 1.º Quando da iniciativa das instituições, o pedido de constituição de uma federação será formulado em requerimento dirigido ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social e assinado pelas direcções respectivas, devendo ser acompanhado de dois exemplares dos estatutos da projectada federação e cópia autenticada da acta da assembleia geral em que tiver sido votado, quando se trate de instituições de 3.ª categoria.

§ 2.º A aprovação dos estatutos é feita por alvará e a respectiva declaração publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*.

§ 3.º Quando da iniciativa do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a constituição da federação será proposta pelos competentes serviços técnicos e de-

terminada em portaria publicada no *Diário do Governo*, sendo os estatutos aprovados por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social e publicados no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*.

§ 4.º As federações só se consideram legalmente constituídas com a publicação da declaração a que se refere o § 2.º ou dos estatutos, nos termos do § 3.º

Art. 12.º As federações têm personalidade jurídica e gozam das mesmas regalias e isenções que as instituições que entram na sua composição.

Art. 13.º Dos estatutos das federações devem constar:

1.º A indicação de se constituírem ao abrigo deste diploma;

2.º O nome e a sede;

3.º As instituições que a constituem e as condições de admissão de outras;

4.º Os fins a que visam;

5.º As quotas com que cada uma das instituições se obriga a concorrer e os respectivos direitos e deveres;

6.º A organização dos corpos gerentes, modo da sua designação e atribuições;

7.º As regras a observar na administração dos fundos e respectiva contabilidade, emprego e guarda;

8.º A quantia máxima que aos tesoureiros é permitido ter em caixa;

9.º A forma de partilha dos lucros e encargos.

Art. 14.º Juntamente com o relatório e contas a remeter às direcções das instituições federadas e ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, nos termos da legislação aplicável, as federações enviarão o balanço técnico referido a 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 15.º Em tudo o que não for especialmente previsto neste decreto-lei e nos regulamentos privativos das federações vigoram, na parte aplicável, o regime de funcionamento das federações previsto nos decretos n.ºs 25:935 e 28:321 e o regime de penalidades estabelecido na legislação das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência.

## III

### Da aplicação dos valores das instituições de previdência social

Art. 16.º Os valores das instituições de previdência social incluídas na 1.ª e 2.ª das categorias previstas no artigo 1.º da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, só poderão ser representados em dinheiro ou aplicados em:

a) Títulos do Estado ou por ele garantidos;

b) Imóveis para instalação ou rendimento;

c) Casas económicas;

d) Casas de renda económica;

e) Empréstimos à F. N. A. T. nos termos do decreto-lei n.º 34:446, de 17 de Março de 1945.

§ 1.º Para os fundos de assistência e de obras culturais e sociais podem ser autorizadas outras formas de aplicação consentâneas com a realização dos seus objectivos.

§ 2.º As aplicações previstas neste artigo ficam dependentes da prévia autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 3.º Os valores a que for dado o emprego indicado na alínea b) não poderão exceder 50 por cento do total.

§ 4.º O limite máximo dos valores globalmente aplicados pelo modo referido nas alíneas b), c), d) e e) será de 60 por cento do total.

§ 5.º Os valores aplicados pelo modo constante da alínea a), que representem a reserva matemática ou o fundo de reserva, serão averbados a favor da instituição, com indicação do fundo a que estiverem affectos.

§ 6.º Do registo da Conservatória do Registo Predial relativo aos imóveis que forem propriedade das instituições e representarem a reserva matemática ou o fundo de reserva deverá constar a declaração do fundo que estiverem garantindo.

§ 7.º Os valores representativos da reserva matemática e do fundo de reserva não podem ser alienados, trocados ou onerados sem prévia autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 8.º Com excepção da quantia máxima que os regulamentos privativos permitam aos tesoureiros ter em caixa, os valores em dinheiro serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da direcção da instituição de previdência, só podendo ser movimentados por meio de cheques assinados pelo presidente ou um vogal por ele designado e pelo tesoureiro.

Art. 17.º As instituições de previdência social incluídas na 3.ª das categorias previstas no artigo 1.º da lei n.º 1:884, além das formas de aplicação constantes do artigo anterior, poderão empregar os seus fundos em:

a) Obrigações hipotecárias ou dos corpos administrativos;

b) Empréstimos com garantia hipotecária, em primeira hipoteca, até 50 por cento do valor dos prédios;

c) Títulos de qualquer natureza, com cotação nas bolsas nacionais ou estrangeiras, dos quais se tenha pago o juro ou dividendo nos últimos três anos sem interrupção.

§ 1.º Com excepção da quantia máxima fixada nos estatutos para os tesoureiros terem em caixa, o fundo disponível ficará depositado na caixa económica da associação à ordem da direcção, e, quando a associação a não possua, será depositado noutra congénere ou na Caixa Económica Portuguesa.

§ 2.º O fundo permanente aplicado em dinheiro será depositado na Caixa Económica Portuguesa, efectuando-se o seu movimento conforme o disposto no § 7.º do artigo anterior.

§ 3.º Ficam dependentes da prévia autorização a que se refere o § 2.º do artigo anterior a aplicação prevista na respectiva alínea b), se exceder 20 por cento da totalidade dos fundos e até ao limite fixado, e as aplicações previstas nas alíneas c) e d) do mesmo artigo.

§ 4.º São aplicáveis os §§ 3.º e 4.º do artigo anterior e, referidos ao fundo permanente, os §§ 5.º, 6.º e 7.º

§ 5.º A aplicação constante da alínea c) deste artigo não pode exceder 20 por cento da totalidade dos fundos.

§ 6.º Os imóveis serão mandados converter em dinheiro ou valores mobiliários quando mais da décima parte dos associados sejam estrangeiros ou portugueses naturalizados.

Art. 18.º Poderá ser autorizado que na fixação do montante a aplicar em imóveis, casas económicas e casas de renda económica pelas instituições de previdência social se considerem os valores prováveis a acumular no período máximo de cinco anos.

Art. 19.º A alienação de certificados de dívida pública para aplicação do seu valor em casas económicas ou casas de renda económica não é aplicável o disposto na segunda parte do § 3.º do artigo 84.º do decreto-lei n.º 31:090, de 30 de Dezembro de 1940.

Art. 20.º São revogados o artigo 1.º do decreto n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930, o § 1.º do artigo 19.º e os artigos 29.º e 30.º do decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, o § 1.º do artigo 32.º e artigo 42.º do decreto n.º 20:944, de 27 de Fevereiro de 1932, o artigo 26.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, o artigo 25.º do decreto n.º 28:321, de 27 de De-

zembro de 1937, e o artigo 35.º do decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 11:323

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, abrir um crédito especial de 57.915\$87, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor:

Conselho do Império Colonial . . . . .	3.142\$86
Instituto de Medicina Tropical . . . . .	30.972\$64
Hospital Colonial de Lisboa . . . . .	13.303\$40
Jardim e Museu Agrícola Colonial . . . . .	10.497\$17
	<hr/>
	57.915\$87

servindo de contrapartida as disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela:

Pessoal assalariado de policia . . . . .	33.624\$47
Depósito Militar Colonial . . . . .	6.156\$80
Agência Geral das Colónias . . . . .	14.338\$53
Separata de legislação . . . . .	3.796\$07
	<hr/>
	57.915\$87

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 25 de Abril de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.

### Direcção Geral de Fomento Colonial

#### Repartição dos Serviços Económicos

#### Portaria n.º 11:324

Atendendo ao que propôs o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no n.º 22.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e do artigo 1.º do decreto n.º 32:207, de 19 de Agosto de 1942, que a percentagem do valor das exportações destinada ao fundo cambial da colónia de S. Tomé e Príncipe seja elevada para 40 por cento.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 25 de Abril de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.